



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500193-96.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE HENRIQUE MARTINS FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500193-96.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Apelante: FELIPE HENRIQUE FERREIRA
Apelado: Ministério Público

VOTO Nº 34.048

Apelação. Tráfico de drogas. Recorrente surpreendido na Cracolândia por guardas civis trazendo consigo uma balança de precisão, enquanto seus comparsas Samuel e Érika portavam 28 porções de crack (138,5 g), duas balanças de precisão e dinheiro em notas fracionadas. Preliminar objetivando o reconhecimento de nulidade das provas obtidas por atuação ilegal de guardas municipais, os quais teriam agido fora de suas atribuições legais. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita por parte de guardas municipais acerca da prática de conduta ilícita pelo acusado e pelos corréus, não se denotando a alegada ilicitude das prisões. Circunstâncias do caso concreto aptas a autorizar a abordagem. Guardas civis que visualizaram o apelante na companhia dos corréus Érika e Samuel manuseando e entregando uma sacola à Érika, indivíduos que teriam tentado empreender fuga ao notarem a aproximação dos agentes públicos. Apreensão de entorpecentes, três balanças de precisão e dinheiro em notas fracionadas na posse do acusado e dos corréus. Atuação regular dos guardas municipais, que fazem parte da segurança pública, de acordo com sua competência constitucional de proteção da coletividade municipal (CF, art. 144, § 8º). Função de “proteção municipal preventiva” (art. 2º e art. 5º, III, da Lei nº 13.022/2014). Prisões que não foram deflagradas por atividade inicial investigativa. Rejeitada. Pleito defensivo objetivando a absolvição por falta de provas. Inviabilidade. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelos guardas civis. Inequívoca posse das substâncias entorpecentes para fins mercantis. Condenação mantida. Cálculo de penas irretorquível. Pena-base majorada à fração de 1/6 acima do mínimo legal, considerando a existência de antecedentes criminais, seguida de novo aumento em idêntico quantum, tendo em vista a agravante da reincidência. Regime inicial fechado que se mantém. Improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Felipe Henrique Ferreira** contra sentença prolatada em 8 de maio de 2024 (fls. 211/217), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Gabriela Riscali Tojeira, da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006.

Irresignado, por sua defesa técnica, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 243/256), objetivando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade das provas obtidas por atuação ilegal de guardas municipais, os quais teriam agido fora de suas atribuições legais. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência probatória.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 260/265) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 277/280).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso defensivo não comporta provimento.

De início, é de rigor o afastamento da alegação preliminar suscitada pela defesa do apelante nas razões recursais, pois, como se verá a seguir durante o exame do conjunto probatório, não se denota a ocorrência de ilegalidade na atuação dos guardas municipais.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, os guardas municipais realizavam patrulhamento em região conhecida pelo comércio de entorpecentes (*Cracolândia*), quando visualizaram o apelante na companhia dos corréus Érika e Samuel manuseando e entregando uma sacola à Érika, indivíduos que teriam tentado empreender fuga ao notarem a aproximação dos agentes públicos.

Tal conduta deu azo à caracterização da *fundada suspeita* acerca da prática delitiva, em situação de flagrante delito, tendo em vista a apreensão de porções de *crack* na posse de Samuel, que também portava duas balanças de precisão e dinheiro em notas fracionadas, bem como outra balança de precisão na posse direta do apelante FELIPE e, ainda, dinheiro em espécie com Érika.

A dinâmica dos fatos, portanto, possibilitou a intervenção dos agentes públicos, diante da forte suspeita acerca da prática de ato ilícito, permitindo a lícita abordagem do recorrente e dos corréus, nos moldes expostos no art. 240, § 2º, e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal, em consonância, ainda, com a competência constitucional dos guardas municipais de proteção da coletividade municipal (CF, art. 144, § 8º).

Se não bastasse, a Lei nº 13.022/2014, ao regulamentar a atuação das guardas municipais, especificou a função de “proteção municipal *preventiva*” (art. 2º e art. 5º, inciso III), de modo harmônico com a atividade dos agentes públicos no caso concreto.

Em caso análogo, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. ATOS INFRACIONAIS RECENTES ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. A guarda municipal respeitou os limites da prisão em flagrante delito, tendo avistado indivíduo em atitude suspeita em conhecido ponto de tráfico de drogas, entregando um objeto para um indivíduo que estava no interior de um veículo. Ao notar a presença da viatura, tentou empreender fuga e arremessou um saco

plástico com as porções de drogas. A partir dessa situação, envidados esforços para abordá-lo, não havendo flagrante ilegalidade quanto ao ponto. (...)

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 845.050/SP, 5ª T., rel. Daniela Teixeira, 15/10/2024, v.u., grifamos)

Destarte, fica rejeitada a preliminar arguida.

No mérito, consta na denúncia que, no dia 2 de janeiro de 2024, por volta de 7h40, no Largo Osório, nº. 100, na cidade de São Paulo, o apelante FELIPE e os corréus Samuel e Érika traziam consigo, para fins de comercialização, 28 porções de *crack* (138,5 g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado em sede inquisitorial e exposto na inicial acusatória, guardas municipais efetuavam patrulhamento em região denominada “fluxo”, onde diversos delitos costumam ser praticados, especialmente o comércio de entorpecentes, quando presenciaram o recorrente e os corréus trocando objetos entre si.

Quando o trio se dispersou, os guardas civis deliberaram pela abordagem, ocasião em que o acusado FELIPE e a corré Érika foram abordados na Rua Mauá, enquanto o corréu Samuel restou detido na Rua General Osório.

Realizada busca pessoal, foram

localizadas, na posse de Samuel, 28 porções de *crack*, duas balanças de precisão e a quantia de R\$ 753,00. Com Érika, foi apreendida a quantia de R\$ 223,00, enquanto, com o apelante FELIPE, foi localizada uma balança de precisão.

Finda a instrução processual, haja vista a não localização dos corréus Samuel e Érika para fins de citação (beneficiados com a liberdade provisória em sede de audiência de custódia, fls. 90/93), determinou-se o desmembramento do feito em relação a eles (gerando o processo nº. 0017955-54.2024.8.26.0050, fls. 237), a fim de se evitar prejuízo à celeridade do processo no tocante ao recorrente FELIPE (fls. 219/220).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo auto de exibição e apreensão das drogas, das balanças e de dinheiro (fls. 22), pelo boletim de ocorrência (fls. 27/30), pelo laudo de constatação de substância entorpecente (fls. 66/68), pelo laudo pericial de exame químico-toxicológico (fls. 132/134), pelo exame pericial das balanças apreendidas (fls. 135/138), bem como pela prova oral produzida nos autos (mídia).

A autoria é, igualmente, inequívoca, certificando a participação do apelante no tráfico de drogas.

Ouvido em juízo, o guarda municipal Márcio narrou (mídia) que estava em patrulhamento rotineiro pela região da *Cracolândia*, quando visualizou o acusado FELIPE, na companhia de Érika e de Samuel, entregando uma sacola para Érika, a qual, por sua vez, escondeu a sacola sob suas vestes.

Em virtude da movimentação suspeita, aproximou-se dos indivíduos, os quais tentaram empreender fuga ao notarem a aproximação da viatura, mas foram abordados. Na posse de FELIPE, localizou uma balança de precisão e, junto à Érika, apreendeu uma sacola contendo aproximadamente R\$ 200,00 em notas fracionadas. Com Samuel, encontrou pedras brutas de *crack*, porções pequenas de *crack* prontas para venda e R\$ 700,00 em notas diversas. Indagados, FELIPE e Samuel permaneceram em silêncio, enquanto Érika confirmou o envolvimento na traficância, informando que FELIPE lhe entregou uma sacola contendo dinheiro proveniente da venda de drogas, a qual transportaria até outra pessoa, de identidade desconhecida. Por fim, alegou não conhecer o acusado ou os corréus.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do guarda civil Marcelo (mídia).

Interrogado em juízo, o apelante negou o envolvimento na prática delitiva. Aduziu (mídia) que estava trabalhando em uma feira na Santa Ifigênia, quando resolveu ir até a região da *Cracolândia* comprar uma pedra de *crack*, pois é dependente químico. Deslocou-se ao local dos fatos na posse de R\$ 15,00 e, antes mesmo de adquirir a droga, foi abordado por agentes públicos. Negou portar uma balança de precisão, tampouco conhecer os corréus. Por derradeiro, alegou não conhecer os guardas civis responsáveis por sua prisão.

A despeito da negativa de autoria e da insistência da defesa quanto à absolvição por insuficiência de provas, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede

de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do apelante FELIPE dirigida ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Os elementos informativos foram devidamente confirmados pelos depoimentos detalhados prestados pelos guardas municipais Márcio e Marcelo, os quais confirmaram ter flagrado o recorrente na companhia dos corréus Érika e Samuel manuseando e entregando uma sacola à Érika em notório ponto de tráfico da cidade (*Cracolândia*), indivíduos que teriam tentado empreender fuga ao notarem a aproximação dos agentes públicos.

Realizada a abordagem, foram localizadas 28 porções de *crack* (138,5 g – tanto sob a forma de pedra bruta quanto como porções individualizadas, prontas para venda), duas balanças de precisão e dinheiro em notas fracionadas na posse de Samuel; dinheiro em notas fracionadas dentro de uma sacola portada por Érika e, ainda, uma balança de precisão na posse do acusado FELIPE, *objetos devidamente apreendidos e periciados* (fls. 22, 66/68, 132/134 e 135/138).

Nessa linha, tem-se que a posse das substâncias ilícitas para fins mercantis está devidamente escorada pelos depoimentos firmes e claros prestados pelos guardas municipais, em harmonia com os elementos de prova documental e pericial, levando-se em conta a apreensão de drogas prontas para venda, de petrechos para a traficância e de dinheiro em notas fracionadas em local conhecido pelo comércio espúrio (*Cracolândia*).

Assim, mantém-se a condenação nos

termos da sentença, cuja reprimenda estabelecida dispensa reparo.

Na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n°. 11.343/2006, a magistrada *a quo* exasperou as basilares à fração de 1/6 acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de antecedentes criminais (roubo e resistência, 5 anos de reclusão e 9 meses e 10 dias de detenção, t. j. 17/1/2018, n°. 0001538-19.2016.8.26.0628 e roubo, 4 anos, t. j. 5/7/2016, n°. 0088768-58.2014.8.26.0050, fls. 186/189).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário. Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta. Há uma visível tendência dos juízes em acolher os valores de 1/8 a 1/6, como regra, para o montante atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais, tanto para elevar, quanto para abrandar a pena. Nada impede, ainda, a utilização de um *quantum* fracionário maior (acima de 1/6), desde que a

circunstância, atrelada a elementos fáticos, devidamente provados no processo, assim recomende.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que o montante de 1/6, utilizado pela juíza *a quo*, encontra-se devidamente fundamentado, merecendo ser respeitado e mantido, totalizando as basilares em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa.

Na segunda fase, escoreito o reconhecimento da agravante da reincidência (furto, 1 ano, 4 meses e 10 dias, t. j. 6/3/2023, nº. 1509095-09.2022.8.26.0228, fls. 186/189), com novo recrudesimento das penas à fração de 1/6, perfazendo a reprimenda definitiva de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, calculados no piso legal.

Tendo em vista os antecedentes desfavoráveis do recorrente (reincidente e detentor de maus antecedentes), na esteira do art. 33, § 3º, do Código Penal, mantém-se o regime inicial fechado, sendo vedado ao réu o reconhecimento do tráfico privilegiado e a substituição da pena corporal, pois não preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo interposto por FELIPE HENRIQUE FERREIRA, mantendo-se integralmente a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator